



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Autor Deputado José Carlos Aleluia	proposição Medida Provisória nº 303, de 2006.		
		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, os seguintes parágrafos:

§ 9º O ganho apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário previsto no §2º, do art.38, do Decreto-lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso 8º, do art. 1º, do Decreto-lei nº1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10º O pagamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser efetuado total ou parcialmente, mediante compensação de:

I - créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

II – Precatórios emitidos pela União, independentemente da sua natureza, cujos pagamentos estejam ou não vencidos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é capacitar as empresas para o desenvolvimento e ampliação de suas atividades, com respectiva criação de novos postos de trabalho.

O resultado positivo de uma antecipação de pagamento de um parcelamento de débito fiscal não deve punir o contribuinte com o pagamento do efeito tributário decorrente da eventual redução no valor nominal do débito. Provavelmente esta é uma das razões pela qual o contribuinte, mesmo que em condições de mercado, prefere permanecer no programa de parcelamento.

PARLAMENTAR

